



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.720021/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.682 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente MARLY LUCINDA GUIMARAES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, devem ser observados dois requisitos cumulativamente: (i) a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e (ii) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.681, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13642.720027/2016-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou a Impugnação Improcedente do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. O valor do crédito tributário apurado foi acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis em razão da contribuinte não ter comprovado ser portadora de moléstia considerada grave, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Informa a fiscalização que intimou a emitente do laudo médico, que encaminhou cópia dos exames feitos pela RECORRENTE e laudo emitido pelo médico assistente, os quais foram analisados pelo Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda. Este, por sua vez, decidiu que a RECORRENTE não apresenta nenhuma das doenças especificadas no art. 1º da Lei 11.052.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega, em síntese, que sua fonte pagadora (Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais), agindo estritamente dentro da lei, reconheceu o direito à isenção em comento, conforme ofício datado de 12/6/2015.

Dessa forma, é certo e necessário que o Ipsemg e o Estado de Minas Gerais são partes indispensáveis para figurar neste processo administrativo, sob pena de nulidade.

Invocando o disposto no inc. I do art. 157 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), assevera que o tributo em questão pertence ao Estado de Minas Gerais e a União não tem competência para levantar, apurar, lançar e, menos ainda, para notificar a impugnante.

Afirma que praticamente todos os dispositivos legais citados na notificação de lançamento não se aplicam ao caso e, inclusive, o art. 1º da Lei 7.713/1988 trata exclusivamente da tributação de ganhos de capital. Quanto aos incisos XIV e XXI do art. 6º da mesma Lei e a Lei 11.052/2004, garantem a isenção aos portadores de cardiopatia grave - a doença da impugnante.

Relativamente à doença que a acomete, afirma que a palavra final é do profissional (médico) especializado em cardiologia. No caso, dois cardiologistas atestaram, em laudos oficiais, que a cardiopatia de que sofre a impugnante é grave.

Por outro lado, o laudo médico pericial exarado em papel do Ministério da Fazenda, sem qualquer exame na impugnante, foi proferido por profissional que não é especialista em cardiologia.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo, em síntese:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IRPF. CONTRIBUINTE.

O contribuinte do IRPF é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores das moléstias graves enumeradas na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário. Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da impugnação, ao tempo em que alega que o não pagamento do imposto se tratou de erro escusável do Estado de Minas Gerais, por ter reconhecido isenção à RECORRENTE, motivo pelo qual requer o afastamento da multa de ofício.

Posteriormente, a RECORRENTE acostou petição informando que juntou aos autos acórdão proferido em outro processo do qual é parte, através do qual se reconheceu a existência do quadro clínico extremamente grave da Requerente, configurado por Cardiopatia Grave.

Logo em seguida, apresentou nova petição informando que o processo já julgado referia-se ao ano-calendário 2014, contudo existiam outros processos (dentre os quais, o presente) envolvendo a mesma matéria, sendo que relativo a períodos diferentes. Assim, requereu a reunião de todos os 05 processos através da vinculação / conexão / prevenção para que se permita o julgamento em bloco pelo mesmo Relator, para a consequente aplicação do julgado proferido nos autos do processo 13642.720199.2016-58 aos outros 04 processos, quais sejam: 13642.720021/2016-15; 13642.720022/2016-51; 13642.720023/2016-04; 13642.720027/2016-84.

Posteriormente, apresentou nova petição colacionando documento a fim de atestar que a Receita Federal já havia cumprido a decisão do CARF que cancelou o lançamento de outro processo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento

A RECORRENTE alega que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG e o próprio Estado de Minas Gerais são partes indispensáveis para figurar neste processo tributário administrativo, sob pena de nulidade.

Ocorre que, como bem explicou a DRJ de origem, o contribuinte do imposto em questão é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, o qual se trata da RECORRENTE, e não do instituto e Ente citados, conforme estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 45.

Neste ponto, importante afastar a alegação da RECORRENTE, de que a Receita Federal não teria competência para lançar o imposto ora discutido.

É que dispõe o art. 43 do CTN que o IR é de competência da União, cabendo-lhe instituir e legislar sobre a referida exação, qualificando-se também como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, para fins de exigência do cumprimento das obrigações tributárias.

Ou seja, embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a pessoas físicas, cuida-se de norma de direito financeiro, a qual não altera a relação tributária, permanecendo a incidência do imposto subordinada ao que dispõe a legislação de natureza federal.

Portanto, a União possui legitimidade para efetuar o lançamento e a cobrança do tributo, nos termos do art. 153 da CF/88, pois aos Estados apenas pertence o produto da arrecadação (efetiva e não potencial) e não a titularidade da competência tributária ativa do IR incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles.

Quanto ao pedido de nulidade do lançamento pela suposta não apresentação de todos os documentos e cálculos inerentes ao lançamento, verifica-se que, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa

incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Não é o que se vê no presente caso.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos

comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Ademais, cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Verifica-se ainda que, depois de cientificado das exigências, a contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, na qual refutará, de forma igualmente clara e precisa, as imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que ocorreu regularmente no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todos os documentos e fundamentos que motivaram o lançamento, e são necessários para a compreensão dos fatos pela RECORRENTE, estão acostados ao processo. Por tal razão, inexistente cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

MÉRITO

Da isenção de IRPF por moléstia grave

Em síntese, a RECORRENTE pugna pelo cancelamento do auto de infração, em virtude de ser isenta do imposto de renda em razão de moléstia grave.

Dispõe a Lei nº 7.713/1988, que os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão serão isentos do IRPF, quando o beneficiário for portador de moléstia grave. A conferir:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADIN 6025\)](#)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\) \(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)

Observa-se que a Lei nº 7.713/1988 não concedeu a isenção de maneira ampla, determinando que o benefício apenas atingiria os proventos recebidos em razão de aposentadoria e/ou pensão que sejam auferidos por portadores de moléstia grave. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, a autoridade fiscal não instaurou qualquer discussão acerca da natureza dos rendimentos auferidos pela RECORRENTE, pois motivou o afastamento da isenção tão-somente pelo argumento de que o Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda, ao analisar os laudos e exames da contribuinte, decidiu que esta não apresenta nenhuma das doenças autorizadas da isenção.

Ocorre que o laudo apresentado pela RECORRENTE, emitido pela Policlínica Central de São João Del Rei, preenche as condições legais para atestar a moléstia grave, eis que foi emitido por serviço médico oficial.

Sobre esse ponto, e a fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos laudos apresentados, importante se valer das constatações obtidas em outro processo de mesmo teor movido em face da RECORRENTE (processo nº 13642.720199/2016-58), o qual já foi julgado pelo CARF em 05/12/2019 e refere-se ao ano-calendário 2014, já que tratam dos mesmos documentos comprobatórios ora analisados.

Conforme acórdão nº 2301-006.758 proferido na ocasião (acostado aos autos pela contribuinte), é relatado que a Turma teve dúvidas em relação aos laudos, motivo pelo qual houve a baixa em diligência, originando a Resolução 2301-000.735, com o seguinte teor:

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o profissional médico signatário do documento de fl. 17, seja intimado para atestar sua autenticidade, referente ao laudo médico oficial emitido, bem como também seja intimada a administração da Policlínica Central de São João Del Rei para que informe se é serviço médico oficial do Município e ateste também a autenticidade do laudo.

A resposta para tais dúvidas (e que servem para o presente caso, por se tratarem dos mesmos documentos) podem ser extraídas do acórdão nº 2301-006.758, proferido após o cumprimento da diligência então requerida:

Como se verifica do laudo juntado nos autos, a administração da Policlínica Central de São João Del Rei esclareceu que prestou serviços para o setor público, incluindo a emissão do laudo da recorrente. Logo, seria a empresa credenciada e autorizada a emitir laudos periciais oficiais, no Município que atua e que foi confirmado na e-fls. 180.

Já nas e-fls. 177 e 178, a Médica Dayana Mara Pereira de Souza Sad que teria emitido referido laudo confirmou a autenticidade de sua assinatura, e do conteúdo lançado no documento médico.

Com isso, há informações sólidas nos autos quanto ao laudo médico juntado, e que puderem ser verificadas para dirimir as dúvidas geradas no presente julgamento.

Sendo assim, a Policlínica Central de São João del Rei atestou que era credenciada e autorizada a emitir laudos periciais oficiais no Município. Ademais, a médica signatária do laudo confirmou a autenticidade e o conteúdo do documento médico.

Ademais, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito, a RECORRENTE acostou aos autos novo laudo emitido por Centro de Saúde em São João del Rei, assinado por um outro médico, atestando ser a contribuinte portadora de cardiopatia grave desde 02/2010.

Por fim, corroboram as alegações da RECORRENTE outros documentos e argumentos por ela apresentados nestes autos, como as certidões de óbito indicando que seus irmãos e pai faleceram da mesma moléstia que a acomete. Além disso, afirma que os médicos emissores do laudo por ela apresentado são cardiologistas, especialidade, esta, não atrelada ao médico do Ministério da Fazenda emissor do laudo utilizado pela autoridade lançadora, conforme busca nos registros do CRM/MG.

Desta forma, assim como foi entendido no processo nº 13642.720199/2016-58, entendo que a RECORRENTE comprovou preencher os requisitos legais necessários para a obtenção da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo ser cancelado o lançamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-010.682 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13642.720021/2016-15